

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Avenida Dom Silvério, 170

Centro

CEP 37.510 000

Estado de Minas Gerais

LEI Nº1.130/2003.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA  
CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA  
NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS,  
APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A PRESENTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Bom Jardim de Minas, a contribuição para custeio do serviço de iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

§ Único - O serviço previsto no Caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Artigo 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Artigo 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Artigo 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo de até 70 Kw/h.

*M. C.*

**CONFERE COM A ORIGINAL**  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas-MG  
DATA 06/01/04  
JUP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Avenida Dom Silvério, 170

Cidade

CEP 31.310-000

Estado de Minas Gerais

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) Classe industrial	10.000 Kw/h mês
b) Classe comercial	7.000 Kw/h mês
c) Classe residencial	3.000 Kw/h mês
d) Classe rural	2.000 Kw/h mês
e) Classe Serviço público	7.000 Kw/h mês
f) Classe poder público	7.000 Kw/h mês
g) Classe consumo próprio	7.000 Kw/h mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Artigo 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

00

§ 1º - O município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O Convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

§ Único - Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta Lei.

Artigo 8º - O poder executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 05(Cinco) dias a contar de sua publicação.

**CONFERE COM A ORIGINAL**  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas-MG  
DATA 06 / 01 / 04  
gmo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Avenida Dom Expedito, 170

Centro

CEP: 37.310-000

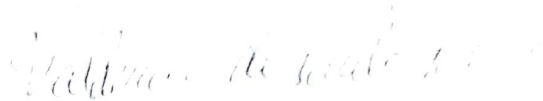
Estado de Minas Gerais

Artigo 9º - Fica o poder executivo autorizado a firmar com a CEMIG (Concessionária de energia elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, 08 de Dezembro de 2003.



**Valdencir de Paula Nunes**  
Prefeito Municipal

**CONFERE COM A ORIGINAL**  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas-MG  
DATA 06/12/03  
gmp

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Avenida Dom Silveira, 170

Cidade

CEP 37.310.000

Estado de Minas Gerais

## PLANILHA DE VALORES DE CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

FAIXA DE CONSUMO (kwh)		NÚMERO DE CONSUMIDORES	%	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DE	ATÉ				
0	50	1000	ISENTO	R\$ -	R\$
51	100	1102	2	R\$ 3,28	R\$ 3.614,56
101	200	447	4	R\$ 6,57	R\$ 2.936,79
201	300	77	9	R\$ 14,78	R\$ 1.138,06
Acima de	300	69	10	R\$ 16,42	R\$ 1.132,98
<b>TOTAL</b>		<b>2696</b>		<b>R\$ 41,06</b>	<b>R\$ 8.822,39</b>

TARIFA IP (B4b) : R\$ 164,22

R\$ 164,22 X % = VALOR UNITÁRIO

**CONFERE COM A ORIGINAL**

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas-MG

DATA 26 / 01 / 04

*[Assinatura]*